



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15979.000253/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.555 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente VIAÇÃO PÉROLA DA SERRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/01/2007

SIMPLES. ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO

Não demonstrada a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, são devidas as contribuições patronais à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15979.000253/2007-88
Acórdão n.º **2803-002.555**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão da não comprovação de regular inscrição no SIMPLES – parte empresa.

O r. acórdão – fls 265 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, em razão da decadência parcial considerada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Demonstrou-se no decorrer do processo administrativo que os débitos apurados não consideraram que a empresa em pauta se encontrava enquadrada no período de apuração no sistema SIMPLES ; conforme se infere do termo de opção e consulta realizada junto à Secretaria da Receita Federal cujas cópias se encontram nos autos.
- O V. Acórdão não retirou a totalidade do débito de diferenças lançadas , pois entendeu que a empresa não comprovou ser optante do Simples em período posterior a 1997. Ora Exas., uma vez cadastrada , a empresa apenas deixa de estar inserida no sistema do SIMPLES se for descadastrada, o que não restou provado pelo fisco. Assim, de rigor a permanência desta no SIMPLES.
- A apuração dos débitos não considerou os valores pagos ao INSS nas reclamatórias trabalhistas. Por via de consequência , os valores apurados se encontram absolutamente incorretos e não espelham a realidade da situação e a regularidade da empresa autuada.
- Requer seja reconsiderada a decisão administrativa das agentes fiscais sendo decretada a insubsistência do auto de infração ora impugnado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O ponto controverso levantado pela recorrente cinge-se a sua situação perante o SIMPLES.

Não foi acostado nenhum documento que comprovasse a regular adesão da empresa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao contrário, o documento de fls 163 atesta a exclusão do contribuinte em 01.11.2000, demonstrando o acerto da fiscalização em apurar a parte devida pela empresa no período subsequente.

Sobre a alegação da não consideração dos valores pagos ao INSS nas reclamatórias trabalhistas, correto entendimento de primeiro grau, pois o débito foi apurado tendo por base Folhas de Pagamento, não havendo lançamento de verbas rescisórias. Ressalte-se que tal alegação certamente se refere a período excluído da autuação em razão da decadência considerada pois, em relação ao período remanescente - 01/2001 e seguintes, tais valores são apurados junto à Justiça do Trabalho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15979.000253/2007-88
Acórdão nº **2803-002.555**

S2-TE03
Fl. 6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 14/08/2013 15:37:14.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 14/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/08/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 14/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.15169.NV73

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

08304FA306ECC17A1BD14E9946B1F436E8FBA4C3